

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2009

“Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais”.

Autor: Senador WELINGTON SALGADO

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.726, de 2009, de autoria do Senador Welington Salgado, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), área de livre comércio, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Juiz de Fora – MG, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispões sobre o regime tributário e administrativo das ZPEs.

Nos termos do art. 6º A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes tributos:

- I. Imposto de Importação (II);
- II. Imposto sobre produtos Industrializados (IPI);
- III. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

- IV. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (COFINS IMPORTAÇÃO);
- V. Contribuição para o Pis/Pasep;
- VI. Contribuição para o Pis/Pasep – Importação;
- VII. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Incumbida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dias seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios fiscais que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receitas, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deixe de

apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Destarte, malgrado as boas intenções que nortearam a elaboração do projeto em tela, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna –CFT.

Ante o exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.726, de 2009, não cabendo apreciação do mérito respectivo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator